

## **PARECER N°       , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007 (nº 3.029, de 2004, na Casa de origem) que *altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.*

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007 (nº 3.029, de 2004, na Casa de origem), propõe ampliar a abrangência da Lei nº 9.660, de 1998, mediante alteração dos arts. 1º e 2º, de forma a estender as medidas de incentivo à aquisição de veículos leves movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis àqueles movidos por mistura de combustíveis de fontes renováveis com os de outras fontes.

Dessa forma, esses últimos figurariam entre os veículos passíveis de serem adquiridos pelo poder público para a renovação da frota oficial. No caso de pessoa física, a aquisição poderia se beneficiar de incentivos fiscais, outros tipos de subvenção econômica ou, ainda, de prazos de financiamento ou de consórcio superiores em no mínimo 50% em relação aos estabelecidos para os equivalentes movidos exclusivamente por combustíveis de fontes não renováveis.

Adicionalmente, a proposição inclui as motocicletas entre os veículos sujeitos às exigências da Lei, no que tange à sua utilização na frota oficial ou à aquisição com incentivos fiscais ou subvenção econômica.

Além disso, propõe vedar a comercialização de veículo movido exclusivamente por combustíveis de fontes não renováveis por preço inferior à seu similar movido por combustíveis de fonte renovável ou por mistura de combustíveis oriundos dos dois tipos de fonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto visa à alteração de lei federal que trata de energia e de controle da poluição, temas sobre os quais a Constituição Federal atribui à União competência para legislar, respectivamente, em caráter privativo (art. 22, IV) ou concorrente (art. 24, VI). A iniciativa parlamentar é pertinente, tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48). Não apresenta, pois, vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade que o desabonem.

A proposição observa também os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis (...)”, pois se destina a modificar a Lei nº 9.660, de 1998, a esta se vinculando expressamente.

No que tange à técnica legislativa, entretanto, constatamos que a ementa da proposição falha ao não indicar claramente o objeto da Lei, como exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Por essa razão, fazem-se necessários ajustes na redação.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, no que respeita as competências desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, com a emenda que apresentamos.

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, para estender sua aplicação a veículos que combinem combustíveis de fonte renovável com os de outras fontes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator